

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER

SOBRE

TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA VIARÁDIO-IMPRENSA E TELEVISÃO, SA PARA A RÁDIO MAIOR-PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO,LDA.

(Aprovado na reunião plenária de 21.JAN.98)

- 1 No dia 8 de Janeiro de 1998, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu um ofício do Instituto de Comunicação Social que remetia o processo de transmissão do alvará supra mencionado para, de acordo com a conjugação dos artigos 4°, n°1, alínea g), e 28° da Lei n° 15/90, de 30 de Junho, ser emitido o correspondente parecer.
- 2 A AACS analisou os documentos indispensáveis a tal procedimento. A saber:

2.1 - Da entidade transmitente:

- a) Requerimento para autorização da transmissão do alvará;
- **b)** Cópia da acta de 29 de Julho de 1997 da Assembleia Geral da sociedade, na qual se deliberou a transmissão do alvará para a adquirente;
- c) Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;
- d) Cópia da licença radioeléctrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

2.2 - Da entidade adquirente:

- a) Cópia da escritura da constituição da sociedade e respectivo pacto social;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declaração de que a entidade adquirente não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- d) Estudo de viabilidade económica do projecto;
- e) Linhas gerais da programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;
- f) Estatuto editorial.
- 3 Do estudo destes elementos, conclui a AACS que:
- 3.1 A "Viarádio-Imprensa e Televisão, SA.", que deseja transferir o seu alvará para a empresa "Rádio Maior-Publicidade e Comunicações, Lda.", detém esse documento desde 12 de Junho de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, relativo à sua posse por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão;
- 3.2 A "Rádio Maior-Publicidade e Comunicações, Lda." é uma pessoa colectiva, como exige o no 1 do artigo 2º do Decreto-Lei acima citado, para o exercício da actividade de radiodifusão.
- 3.3 A "Rádio Maior-Publicidade e Comunicações, Lda." respeita o estipulado no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, uma vez que declarou não deter participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
- **3.4** A "Rádio Maior-Publicidade e Comunicações, Lda." propõe-se emitir durante as 24 horas diariamente, pelo que cumpre o estabelecido no artigo 4º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio (período de emissão superior a seis horas) e ainda os nºs 1 e 2 do artº 12 B da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro (propõe-se emitir noticiários às 10h, 12h, 15h, 18h e 24h).
- 3.5 A grelha de programas a emitir, as linhas gerais da programação e respectivo horário são aceitáveis para este tipo de operador.
- 3.6 A "Rádio Maior-Publicidade e Comunicações, Lda." dispõe de um estatuto editorial elaborado de acordo com o nº 4 do artº 8º da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

- 3545

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- 3.7 Nada parece pôr em causa o estudo de viabilidade económica e financeira apresentado.
- 4 Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará da "Viarádio-Imprensa e Televisão, SA.", para a empresa "Rádio Maior--Publicidade e Comunicações, Lda." e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinientes ao assunto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe parecer favorável.

Aprovado por unanimidade, com votos de Fátima Resende (relatora), José Maria Goncalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

> Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Janeiro 1998

> > O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira Juiz-Gonselheiro

/CA